

Município de Cachoeira dos Índios

Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXI - Edição de 06 de Abril de 2021

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

DECRETO Nº 09/2021.

MODIFICA AS RESTIÇÕES IMPOSTAS E ADOTA NOVAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS NÃO ESSENCIAIS PARA CONTENÇÃO DE CONTÁGIO DO COVID-19 NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber:

CONSIDERANDO que HOUVE alterações das condições pela quais o Decreto anterior foi editado, merecendo apenas ajustes objetivando regulamentar situações específicas.

CONSIDERANDO que cabe a Chefe do Poder Executivo Municipal tomar todas as medidas necessárias ao bom desempenho do serviço público municipal, especialmente, no que trata da garantia da efetividade do serviço público e sua organização como consectário.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Justiça de Cajazeiras editou a Recomendação nº 04/2020 que trata sobre a necessidade de controle de eventos e atividades que gerem aglomeração.

CONSIDERANDO que as aglomerações resultam em maior perigo de contágio do Novo Coronavírus, havendo a recomendação das autoridades de saúde no sentido de manter o distanciamento social e a manutenção do uso de máscaras.

CONSIDERANDO que os casos de contágio do COVID-19 têm se mantido em índices ainda altos, mas com modificação que aponta para a possibilidade de reabertura gradual de determinados setores econômicos.

CONSIDERANDO que a paz social e a saúde pública devem estar acima de qualquer interesse, seja ele público ou privado.

CONSIDERANDO, que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal tomar todas as providências para evitar que haja o descumprimento das recomendações de controle sanitário nesse momento de pandemia.

CONSIDERANDO, que o Estado da Paraíba editou novas regras com flexibilização de atividades dos setores considerados essenciais e não essenciais.

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de adaptação as novas regras impostas pelo Governo do Estado da Paraíba através da Edição do Decreto Estadual nº 41.142, de 02 de abril de 2021, resolve modificar o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais no Município de Cachoeira dos Índios.

Art. 2º - Durante o período compreendido entre os dias 06 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, as atividades essenciais poderão funcionar no horário de 06h00min as 22h00min, devendo ser organizada escala de trabalho pelas empresas na forma da Legislação Trabalhista em vigor.

§ 1º - São atividades consideradas essenciais, nos termos desse decreto: I - Os serviços de assistência à saúde (médicos, hospitalares e farmacêuticos);

II - Serviços de atendimento social, inclusive, atendimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - As atividades de segurança pública, privada e de suporte a defesa civil;

IV - Serviços de transporte passageiros (local, intermunicipal e interestadual), bem como transportes de cargas, suas logísticas, armazenamentos e entregas;

V - Serviços técnicos especializados (comunicações, internet, obras de engenharia e construção civil);

VI - Serviços funerários.

VII - Serviços de produção, armazenamento, comercialização, logística e entrega (presencial ou em sistema de *delivery*) de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas.

VIII - As academias.

Pág. 02 - Jornal Oficial do Município – Cachoeira dos Índios (PB), 06 de Abril de 2021

IX - Postos de gasolina.

Art. 3º - As atividades consideradas não essenciais poderão funcionar no horário de 08h00min as 18h00min, devendo ser organizada escala de trabalho pelas empresas na forma da Legislação Trabalhista em vigor.

§ 1º - São atividades consideradas não essenciais, nos termos desse decreto e que devam cumprir o horário estabelecido no caput do artigo:

I - Empresas prestadoras de mão de obra terceirizada;

II - Escritórios de contabilidade, advocacia, engenharia, arquitetura e demais ligados a construção civil;

III - Lojas de vestuário, eletrodomésticos, peças em geral, eletrônicos e similares;

IV - Serviços técnicos em eletrificação, refrigeração e climatização;

V - Indústria e construção civil.

Art. 4º - São ainda as atividades consideradas não essenciais, entretanto, poderão funcionar no horário de 06h00min as 22h00min, devendo ser organizada escala de trabalho pelas empresas na forma da Legislação Trabalhista em vigor.

§ 1º - Para fins deste artigo são atividades consideradas não essenciais e que podem cumprir o horário estabelecido no caput do artigo e nas seguintes condições:

I - Para os bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos, pizzarias e food truck e similares, o funcionamento será com 30% (trinta por cento) de sua capacidade em ambiente interno e 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade em ambiente ao ar livre.

II - As lojas de conveniência devem funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

III - Os salões de beleza, barbearias e manicures, poderão funcionar para atendimento de um cliente por vez, para cada atendente, com hora previamente marcada, seguindo as recomendações de biossegurança para controle do contágio do COVID-19.

Art. 5º - Não poderá exceder a 30% (trinta por cento) de sua capacidade e distanciamento mínimo de 02m (dois metros) a lotação máxima dos estabelecimentos que mantiverem atendimento interno ao público, sendo obrigatória a utilização de máscaras de proteção e distribuição de álcool gel para higienização das mãos.

Art. 6º - Nos casos de estabelecimentos que possuem climatização de ambientes fechados através de ar condicionado ou similares, deverá ser mantidas portas e/ou janelas que garantam a ventilação e circulação natural do ar.

Art. 7º - No período de excepcionalidade de suspensão de atividades não essenciais, NÃO poderão funcionar:

I - Atividades coletivas nas praças públicas, ginásios esportivos, academias públicas, permitindo-se atividades físicas individuais e que não gerem aglomeração.

II - A realização de torneios de qualquer esporte, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas e carreatas.

III - Fica ainda proibido o funcionamento de balneários, clubes sociais, áreas de lazer, parques de diversão, passeios coletivos de trenzinho ou congêneres, espetáculos circenses.

§ 1º - As Igrejas e Templos Religiosos podem manter seus cultos presenciais desde que não ultrapassem a 30% (trinta por cento) de sua capacidade interna e 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade em ambiente ao ar livre, observadas as medidas sanitárias.

§ 2º - As arenas e minicampos de futebol podem funcionar no horário compreendido entre as 06h00min às 22h00min, cuja permanência será apenas dos competidores, sem a presença de público, observadas as medidas de sanitárias.

Art. 8º - Não será permitido o funcionamento de escolas públicas ou privadas com aulas presenciais, podendo ser ministradas aulas através de plataformas digitais, podendo as unidades escolares disponibilizarem locais para a gravação ou geração da aula, local em que deverá permanecer tão somente o professor e atendidas a todas as regras de biossegurança.

Art. 9º - As repartições públicas devem adotar o sistema de trabalho em *home office* para os servidores do grupo de risco, mantendo o trabalho interno com os demais servidores, seguindo as regras de biossegurança, além de obedecer ao limite de 30% (tinta por cento) dos servidores lotados naquela unidade, obedecendo sempre que possível, ao sistema de rodízio.

Parágrafo único. Fica assegurada a população mecanismos de atendimento tele presencial, evitando que haja prejuízo ou solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Art. 10 - Fica determinado que a Vigilância sanitária do Município e as Autoridades Policiais devem dar cumprimento as normas estabelecidas, ficando os transgressores sujeitos as penalidades administrativas, cíveis e penais, quando aplicável à espécie em legislação próprio e vigente.

Art. 11 - No caso de descumprimento das medidas impostas, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência escrita;

II - Havendo reiteração do descumprimento de qualquer das medidas, será determinada a suspensão do alvará de funcionamento para apuração da infração e havendo gravidade no ato, será determinada a cassação da licença de funcionamento.

III – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das medidas nos tens I e II, no caso de descumprimento de qualquer das medidas impostas neste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB, em 06 DE ABRIL DE 2021.



JOSÉ DE SOUSA BATISTA

PREFEITO EM EXERCÍCIO

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
Jornal Oficial do Município
PREFEITO INTERINO: JOSÉ DE SOUSA BATISTA